TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1015153-52.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Adriana Aparecida Siles de Freitas
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ADRIANA APARECIDA SILES DE FREITAS ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, visando tratamento médico. Alegou ser portadora de Erisipela Bolohosa Grave (CID A.46), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, de dez sessões de câmara hiperbárica, não dispondo de condições financeiras para o tratamento. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o tratamento.

Com a inicial (fls.01/06), vieram documentos (fls.07/11).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl.

12).

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 30/50), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o tratamento é disponibilizado pelo Estado de São Paulo no Hospital regional de Ilha Solteira. Aduziu, ausência de interesse de agir, pois a autora não tem interesse de agir na obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o Município a fornecer-lhe o tratamento solicitado. No mérito, relatou da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, da máxima vantagem social e da separação dos poderes, do principio da igualdade dos administrados face à administração pública, do princípio da reserva do possível e do principio da legalidade da despesa pública. Requereu a improcedência da ação e revogação da tutela de urgência concedida.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 63/74), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a autora possui plano de saúde particular (UNIMED). Aduziu, que o convênio médico CENTRAL NACIONAL UNIMED é a única que pode continuar no pólo passivo, pois pactuou pela GESTÃO PLENA da saúde no âmbito da contratação de seus serviços. No mérito, relatou que, a autora não realizou a comprovação de hipossuficiência econômica e perícia médica. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 78/79.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A autora não foi localizada para receber o tratamento pleiteado.

Foi intimada através de seu patrono, porém, nada respondeu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Assim, diante do desinteresse da autora, a ação deve ser julgada improcedente, pois não há prova suficiente do quanto é necessário o tratamento.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação, revogando a tutela de urgência.

Oficie-se ao órgão de saúde.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$400,00, observada a justiça gratuita.

P.R.I.C.

O fato da parte possuir plano de saúde não afasta o direito constitucional à saúde, assegurado pelo Estado.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA